



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002536-96.2012.815.0251

Relator : Des. José Ricardo Porto
Apelante 01 : Dulcineide Lima da Silva
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelante 02 : Município de Patos
Advogados : Danubya Pereira de Medeiros e Walber Rodrigues Mota
Apelados : Os mesmos
Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES CÍVEIS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE PATOS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. ADIMPLEMENTO NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA EDILIDADE. PARCELA ILEGALMENTE RETIDA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL N.º 3.927/2011. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL E DA SÚPLICA APELATÓRIA DA EDILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA PROMOVENTE.

- É direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, décimo terceiro e gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, nos termos do artigo 7º, VIII, X, XVII, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- Levando-se em conta que a alegação de pagamento de verbas trabalhistas representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir provas capazes de elidir a presunção de veracidade existente em favor dos servidores, que buscam o recebimento das verbas salariais não pagas. Inteligência do art. 333, II do Código de Processo Civil.

- Não logrando êxito, a municipalidade, em comprovar a sua adimplência, é de se considerar devido o pagamento da verba salarial a que faz *jus* o servidor. Precedentes desta Corte de Justiça.

- O pagamento de Adicional de Insalubridade à categoria de Agente Comunitário de Saúde está condicionado à existência de norma regulamentadora do ente ao qual o servidor está vinculado, em observância ao Princípio da Legalidade.

- Apenas com a vigência da Lei n.º 3.927/2010 é que os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Patos passaram a fazer *jus* ao benefício pleiteado.

- ***“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”*** (Súmula nº. 42 do TJPB)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO DO MUNICÍPIO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial e de Apelações Cíveis interpostas, respectivamente, por Dulcineide Lima da Silva e pelo Município de Patos em face da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista movida pela primeira recorrente.

Alega a autora que é funcionária pública da municipalidade, contratada em 01 de junho de 1998, para a função de Agente Comunitário de Saúde. Afirma, ainda, que alguns direitos inerentes ao cargo não vêm sendo pagos, pleiteando, assim, o pagamento de férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, indenização pelo não recolhimento do PIS/PASEP, além do depósito do FGTS e a percepção do adicional de insalubridade.

Sobrevindo a sentença (fls.300/309), o Magistrado *a quo*, inicialmente, reconheceu a impossibilidade jurídica dos pedidos relativos ao vínculo celetista, para, então,

julgar parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a Edilidade, ao pagamento, em favor da autora, dos valores referentes ao décimo terceiro salário e o 1/3 constitucional de férias dos anos de 2004, 2005 e 2006, observada a prescrição quinquenal.

Ademais, condenou o ente promovido em honorários advocatícios, que fixou em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Inconformada, a promovente apelou (fls. 312/320), pugnando, em resumo, pelo adimplemento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas do terço constitucional do restante do período, além do PIS/PASEP, devidos pela edilidade e previstas em Lei Municipal.

Ademais, defendeu a aplicabilidade da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho, aos servidores da edilidade promovida, pleiteando pela sua implantação e, conseqüentemente, o pagamento retroativo de todo o período laboral, mais os reflexos nas demais verbas pleiteadas.

Por sua vez, também recorreu o ente promovido (fls. 321/327) alegando, basicamente, que as parcelas anteriores ao início do regime jurídico-administrativo possuem natureza trabalhista, o que afastaria a competência do juízo comum estadual. Ademais, rebela-se acerca das verbas sucumbenciais, requerendo a reforma do decisório, para que seja julgado improcedente o pleito inicial.

Contrarrrazões apresentadas apenas pela promovente, às 337/339.

Manifestação ministerial às fls. 351/352, opinando tão somente pelo prosseguimento do feito.

Na parte final da sentença o Magistrado *a quo* declarou a necessidade da remessa, razão pela qual passo a analisá-la, em conjunto com as súplicas apelatórias.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, ressalto que a remessa oficial e as irresignações apelatórias interpostas se entrelaçam intrinsecamente, assim, por uma questão de lógica processual, as analisarei em conjunto. Ademais, esclareço que, ante a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça declarando o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos como o competente para analisar o presente feito (fls. 298/299), recebo toda a matéria devolvida a esta Corte.

Pois bem. No tocante ao descanso anual, o 1/3 constitucional e a gratificação natalina, vislumbro que, demonstrando a autora seu vínculo trabalhista com o Município (fls.12/13), faria *jus* a receber pelo trabalho realizado, sobretudo por se tratarem de verbas de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas.

No entanto, *in casu*, extrai-se dos autos que a própria autora reconheceu que gozou todas as férias adquiridas e que a partir de 2007 passou a receber o décimo terceiro salário, demonstrando o adimplemento da municipalidade em relação ao pleito de indenização pelo descanso remunerado supostamente não gozado, além do terço constitucional e da gratificação natalina dos anos de 2007 e 2008.

Vejamos trecho do depoimento pessoal da promovente:

“... que gozou férias em todos os anos, mas apenas em 2007 e 2008 recebeu o pagamento do 1/3; que ambos os períodos recebeu seu salário integral; que o 13º também só foi pago nos anos de 2007 e 2008, em dezembro, no valor de um salário; que antes de 2007 recebia a mais, no final do ano, um incentivo adicional, mas não era integral como o salário; que não sabe a razão do pagamento de tal incentivo; que a partir de 2007 não mais recebeu o incentivo...” (fl. 40)

Assim, apenas com relação ao período anterior a 2007 não houve o reconhecimento da quitação de referidas verbas, de maneira que a autora faz *jus* ao seu pagamento, observada a prescrição quinquenal.

Com efeito, tendo em vista que a edilidade não comprovou que pagou os terços constitucionais de férias e os décimos terceiros salários anteriores à 2007, impõe-se a sua condenação.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 570908, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL-02393-04 PP-00872 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 29-33.)

Acerca do tema, é firme o entendimento nesta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FÉRIAS NÃO GOZADAS + 1/3 E QUINQUÊNIOS - SENTENÇA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS. MESMO QUE NÃO COMPROVADO O GOZO - QUINQUÊNIOS -TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE TEMPO -LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ENTROU EM VIGOR NA DATA DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005 - LAPSO TEMPORAL NÃO COMPLETADO - PROVIMENTO PARCIAL. - Pela interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais relativos aos direitos dos trabalhadores e do Código Civil, bem como tomando por base a jurisprudência dos tribunais de superposição, é de se garantir o direito aos servidores públicos municipais de receber o terço de férias, ainda que não as tenham gozado à época devida. - O termo inicial para a incidência do adicional - quinquênios - é aquele da entrada em vigor da le-

Desembargador José Ricardo Porto

gislação que o instituiu. Assim, atendendo ao que dispões no art. 55, § 3º, da Lei Municipal nº 111/2005, a concessão do benefício só ocorrerá a partir do sexto ano de recepção, lapso temporal este ainda não completado pela recorrente. (TJPB - Acórdão do processo nº 05120080007183001 - Órgão (3ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - j. Em 27/04/2010.)(grifei)

Corroborando os entendimentos até aqui esposados, trago à baila o art. 7º, XVII, da nossa Carta Maior, que assim dispõe:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...).
VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (grifei)

Dito isto, o terço de férias e a gratificação natalina integram o patrimônio jurídico dos servidores, sendo devido o seu recebimento, sob pena de locupletamento sem causa por parte do ente público.

Quanto ao pleito referente ao PIS/PASEP, percebo a impossibilidade jurídica, visto que considerando que tal pedido reporta ao período em que a servidora era regida pelo regime celetista, resta impossível a cumulação dos pedidos em uma única Justiça, diante da diversidade de normas que regem a matéria.

É esse o entendimento encontrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vejamos os seguintes escólios:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CESSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes do vínculo celetista está limitada pelo advento do regime estatutário. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 828394 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00593).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único. II. - Precedentes. III. - Agravo não provido. (AI 405416 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 27-02-2004 PP-00030 EMENT VOL-02141-07 PP-01491).

Ainda acerca do tema, acrescento recente julgado do STJ de caso seme-

lhante:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 131.764 - PB (2013/0405044-5). RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER. SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA MISTA DE ARARUNA – PB. SUSCITADO: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA – PB. INTERES.: MARIA LUCIENE FERNANDES DA SILVA. ADVOGADO : ANTÔNIO TEOTÔNIO DE ASSUNÇÃO. INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARUNA
ADVOGADO : ADRIANA COUTINHO GREGO
DECISÃO*

1. Os autos dão conta de que Maria Luciene Fernandes da Silva ajuizou reclamação trabalhista contra o Município de Araruna, visando o recebimento de verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho (e-stj, fl. 05/07).

O MM. Juiz da Vara do Trabalho de Guarabira, PB, Dr. Antônio Cavalcante da Costa Neto, acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, ao fundamento de que: "O reclamado alega, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, sustentando que a ação deve ser proposta perante a Justiça Comum, porque o regime dos servidores públicos do Município é estatutário desde 1997, por força da Lei Municipal nº 12/97 que, segundo o reclamado, teria sido revogada somente em 2010, com a edição de uma nova lei que, no final de contas, teria mantido o regime jurídico estatutário para os servidores municipais. Por outro lado, a parte reclamante entende que o regime jurídico estatutário só foi implantado efetivamente a partir de 2010, pois em 1998 a Lei 12/97 teria sido revogada por ter sido considerada inconstitucional, alegação essa feita com base numa cópia de um projeto de lei inserido nos autos, cuja aprovação não restou comprovada. De todo modo, fosse ou não provado que em 1998 houve a revogação da Lei Municipal que instituiu o regime estatutário aos servidores municipais, o certo é que a lide envolve trabalho de servidor público, e, segundo entendimento predominante de nossas Cortes Superiores, não compete a esta Justiça Especializada conhecer nenhuma lide entre servidor e a Administração Pública..." (e-stj, fl. 131).

Desembargador José Ricardo Porto

Daí conflito de competência suscitado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Mista de Araruna, PB, Dr. Rúsio Lima de Melo, à base da seguinte fundamentação: "...ponderando-se que a parte autora anexou aos autos contrato de trabalho (fls. 08), consolidada está uma relação jurídico trabalhista. Observa-se que em virtude da natureza da relação discutida, afasta-se, pois, a competência do Juízo Comum, acarretando a competência da Justiça Trabalhista para o julgamento da lide.

Em hipótese semelhante à dos autos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho..." (e-stj, fl. 73).

2. No caso dos autos, a reclamante foi contratada pelo Município de Araruna, PB, no dia 02 de junho de 1992, sob o regime celetista e, após a edição da Lei Municipal nº 27, de 2010, passou a integrar o regime estatutário, conforme faz prova a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (e-stj, fl. 10 e 11).

Desta forma, considerando que os pedidos formulados na petição inicial restringem-se ao período anterior a mudança para o regime estatutário, a competência é da Justiça do Trabalho.

É que, a teor da Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores a instituição do regime jurídico único".

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo

da Vara do Trabalho de Guarabira, PB.

Comunique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de março de 2014.

Ministro ARI PARGENDLER

Relator

(Ministro ARI PARGENDLER, 02/04/2014)

Destarte, tratando-se de pedido impossível o pleito de pagamento do PIS/PASEP, não o conheço, razão pela qual inexistente qualquer reparo a ser feito na decisão combatida, neste aspecto.

Por fim, no tocante ao adicional de insalubridade, verifico que o pedido autoral se fundamenta na aplicabilidade da NR nº. 15 do Ministério do Trabalho como norma reguladora da gratificação pleiteada no período anterior ao da criação da Lei Municipal nº 3.927/2010.

Contudo, entendo que **apenas com o advento do diploma legislativo municipal, assegurando expressamente à categoria de Agente Comunitário de Saúde o direito à percepção do referido adicional, a autora passou a fazer jus ao benefício.**

Ressalte-se que, após a Emenda Constitucional nº 19/98, o art. 39, § 3º, da Constituição Federal, não faz mais menção ao inciso XXIII, do art. 7º, daquele diploma, sujeitando, portanto, a percepção da gratificação, para os servidores sujeitos ao vínculo jurídico-administrativo, à existência Lei Ordinária que assim estabeleça. O que ocorreu apenas com o advento da supramencionada regra, assegurando expressamente à categoria de agente comunitário de saúde o direito à percepção do referido adicional, reitere-se.

Portanto, a Administração Pública somente poderá conceder benefícios a seus servidores, a exemplo do adicional de insalubridade, se houver lei autorizando, sob pena de violação ao princípio da Legalidade.

Nesse sentido, trago à baila os termos da referida norma que dispõe sobre o tema em disceptação. Vejamos:

*“Art. 1.º- Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde do município de Patos no valor de R\$ 108,00 (cento e oito reais)
Parágrafo Único – O referido valor é baseado em laudo pericial realizado junto aos Agentes Comunitários de Saúde por um médico do trabalho que concluiu pela caracterização da insalubridade no grau médio.”*

Com efeito, no caso em disceptação, vislumbro que o município de Patos deve ser compelido ao pagamento do referido benefício a partir da vigência da Lei n.º 3.927/2010 que concedeu a verba aos Agentes Comunitários de Saúde, merecendo retorque o capítulo sentencial que tratou do adicional de insalubridade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. ART. 37, "CAPUT", DA CF. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ARAUÁ. ART. 140 DA LC 451/2004. CONDIÇÕES E PERCENTUAIS PREVISTOS. PRESCINDIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LAUDO PERICIAL

Desembargador José Ricardo Porto

JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INCABÍVEL. I. Nos termos do artigo 37, "caput", da CF, a concessão de vantagens ao servidor público depende de expressa previsão legal e, mais especificamente, acerca do adicional de insalubridade, há previsão no artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal. Tal determinação, todavia, por força do disposto no artigo 39, § 3º, da CF, não é diretamente aplicável aos servidores públicos, dependendo de regulamentação pelo poder executivo do ente federativo ao qual está ligado o servidor; II. Verifica-se que a demandante acostou ao feito o estatuto do servidor público municipal de arauá. LC nº 451/04., no qual consta a previsão do adicional de insalubridade, com suas condições, e os respectivos percentuais para seu pagamento; III. Em que pese não haja regulamentação municipal elencando quais as atividades que se encaixariam dentro do conceito de atividade insalubre, existe a regulamentação acerca da matéria, na qual constam as condições para aferição do risco gratificável e, inclusive, os percentuais a serem pagos de acordo com os graus máximo, médio e mínimo do risco, pelo que, a ausência de discriminação legal das atividades nocivas não pode penalizar os servidores que, de fato, submetem-se a tal exposição no exercício de suas funções, devendo-se fazer prevalecer o postulado da dignidade humana sobre o princípio da legalidade; IV. O laudo pericial judicial realizado informa que os agentes comunitários de saúde exercem atividades em contato habitual e permanente com ambientes insalubres, em grau médio, ressaltando que mantêm contato com as mesmas doenças infectocontagiosas encontradas em ambiente hospitalar, quais sejam, tuberculose, hanseníase, sarampo, catapora, rubéola etc, pelo que cabível a concessão do adicional de insalubridade previsto no estatuto funcional, no valor de 20%, consoante determinado na sentença fustigada; V. Por inexistir previsão de direito à incorporação da gratificação à remuneração na legislação municipal respectiva, qual seja, o estatuto dos servidores públicos de arauá, não há que se falar em deferimento de tal pleito; VI. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSE; AC 2013212818; Ac. 10335/2013; Segunda Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Iolanda Santos Guimarães; Julg. 15/07/2013; DJSE 22/07/2013; Pág. 50)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Decisão que nega seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante desta corte de justiça. Possibilidade. Inteligência do [art. 557 do CPC](#). Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da legalidade, é impossível conceder o pagamento da diferença de percentual de adicional de insalubridade de período anterior a norma que regulamentou sobre a classificação do grau de insalubridade dos ocupantes de cargo de agente comunitário de saúde. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante

do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (CPC, artigo 557). (TJPB; AGInt 024.2009.002227-8/001; Primeira Câmara Cível; Rel^a Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 16/03/2012; Pág. 10)

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE. DESCABIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO LEGAL EM NORMA FEDERAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE LEI LOCAL REFERENTE AOS CRITÉRIOS E ATIVIDADE PARA O RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. Manutenção da decisão monocrática. Desprovemento do recurso. **A constituição federal não vedou o recebimento de adicional de insalubridade a servidor público, contudo, para a sua concessão, exige-se legislação própria do ente federado respectivo.** (TJPB; AGInt-AC 024.2009.002180-9/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL / REMESSA OFICIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO CONDICIONADO À NORMATIZAÇÃO PELO MUNICÍPIO AGRAVADO (ENTE POLÍTICO COMPETENTE). PRETENSÃO JURÍDICA ALICERÇADA APENAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM SEDE DE LEI MUNICIPAL. PRETENSÃO NÃO AMPARADA EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, MAS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. PRETENSÃO JURÍDICA DENEGADA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA COM ACERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. “Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.” (STJ: EDcl no Ag 1161292/SP). Antes da EC n. 19/1998, as normas constitucionais que previam o recebimento de adicional de insalubridade pelo servidor público (art. 39, § 2º, c/c art. 7º, XXIII) somente possuíam eficácia plena após a devida e completa regulamentação do referido direito pelo ente federado competente, conforme se depreende do julgado proferido no Recurso Extraordinário nº. 169173. Por conseguinte, o direito ao adicional de insalubridade do servidor público, mesmo quando possuía assento constitucional, somente era devido após regulamentação pelo poder público competente. “Por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de Lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconsti-

*tucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. ” (STF: RE 169173). **O adicional de insalubridade somente será devido após expressa regulamentação pelo ente político competente, bem como na forma por este legalmente estabelecida.** Afinal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “não pode o Judiciário estabelecer percentual de incidência do adicional de insalubridade ou substituir a base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado. ” (STF: RE 561869). Inexistindo fundamentos hábeis a infirmar as razões da decisão monocrática, a qual foi proferida com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o agravo interno merece desprovemento, mantendo-se a decisão impugnada em todos os seus termos. (TJPB; EDcl-AGInt-AC-ROf 046.2011.000654-4/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 14/09/2012; Pág. 13)*

Registre-se, ainda, que recentemente o Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 2000622-03.2013.815.0000, por maioria absoluta, confeccionou a seguinte súmula: **“O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.”**

Ante o exposto, **nego provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Município**, bem como **provejo parcialmente o apelo da autora** para condenar o Município de Patos a pagar à suplicante o adicional de insalubridade, no valor estabelecido na Lei n.º 3.927/2010, a partir da data de sua vigência, mantendo a sentença vergastada nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/13 J/02 (R)